

Neste espaço são abordadas as questões relacionadas com a legislação fiscal e tributária, aplicadas às instituições espíritas.

As Organizações Religiosas diante das novas exigências legais relativas à Assistência Social Parte 4

Por Ricardo Silva
ricardo.ric.silva@gmail.com

Lei 12.101 de 2009

– Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social –

A lei mencionada prevê, no art. 1º, que a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. (grifo nosso).

Segundo o art. 2º, as instituições que receberem a certificação governamental deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

O art. 3º preconiza que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do estabelecido na lei em comento, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e o cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: constituição como pessoa jurídica de direito privado; e previsão, no estatuto, de que, em caso de dissolução ou extinção da instituição, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

As Seções I, II e III da referida lei (art. 4º ao art. 20), tratam dos critérios a serem observados pelas instituições a partir da respectiva área de atuação, sendo oportuno destacar os principais pontos:

a) Área da Saúde - Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade deverá, nos termos do regulamento: comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congêneres celebrado com o gestor local do SUS; ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); e comprovar, anualmente, a prestação dos serviços ao SUS, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.

b) Área da Educação - a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999; demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal; atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e oferecer bolsas de estudo nos percentuais indicados nesta lei.

c) Área de Assistência Social - a certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei 8.742/93 – LOAS; entidades de assistência social são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos; entidades que prestem serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e de promoção da sua integração à vida comunitária e aquelas abrangidas pelo disposto no art. 35 da Lei 10.741/2003 poderão ser certificadas, desde que comprovem a oferta de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao sistema de assistência social; as entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.

São ainda requisitos para a instituição de assistência social receber a mencionada certificação: estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da LOAS; e integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da LOAS.

Continuaremos a abordagem em torno da Lei 12.101/2009 no próximo número.

NOTÍCIA IMPORTANTE

NOVA RESOLUÇÃO DO CNAS SOBRE A INSCRIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, publicou no Diário Oficial da União de 15/04/2011, a Resolução n. 10, de 14/04/2011, que altera o caput do art. 20 da Resolução n. 16, de 05/05/2010, estabelecendo que as entidades e organizações de assistência social inscritas anteriormente à publicação desta Resolução deverão requerer, junto ao Conselho de Assistência Social, a inscrição conforme procedimentos e critérios dispostos na mencionada Resolução n.16/2010 até 30 de abril de 2012.